



PROCESSO N.º 559/04

PROTOCOLO N.º 8.071.988-4

PARECER N.º 205/05

APROVADO EM 04/05/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: VALDINEI DOS SANTOS

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1973/04, de 16 de setembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado para análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual o aluno Valdinei dos Santos do Centro de Educação Profissional Ensino Técnico – CEPET, do município de Ponta Grossa, solicita convalidação dos estudos do curso Técnico em Segurança no Trabalho, realizados no período de fevereiro de 2002 a agosto de 2003, considerando que concluiu o referido curso sem comprovar a conclusão do Ensino Médio, contrariando a normatização vigente à época.

Este Conselho, em 03/03/04 aprovou o Parecer n.º 73/04 convalidando os atos escolares praticados pelos alunos relacionados às fls. 10. No entanto, nesse mesmo Parecer foi excluído de tal ato, isto é, não tiveram a convalidação de seus estudos dois alunos, entre eles, o interessado Valdinei dos Santos, por não ter apresentado documentação comprobatória de 2º grau ou Ensino Médio, requisito para a matrícula no curso Técnico que realizou.

Em 31/08/04 a chefia do Departamento de Infra-Estrutura/SEED informa às fls. 27 que o aluno Valdinei dos Santos concluiu, em 31/07/2003, o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, no Centro de Educação Profissional Ensino Técnico – CEPET, do município de Ponta Grossa, conforme certificado de conclusão anexo às fls. 26, sem comprovar a conclusão do Ensino Médio.

O DIE/SEED informa, ainda, que em 03/12/2003, o referido aluno concluiu o Curso Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio, Semipresencial, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Paschoal S. Rosa, de Ponta Grossa, conforme certificado anexo às fls. 20, e que os estudos registrados nos documentos escolares conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CED/SEED, ficando os estudos do Curso Técnico em Segurança do Trabalho em ordem cronológica irregular.

O Decreto Federal n.º 2.208, de 17/04/1997 estabelece:



PROCESSO N.º 559/04

“Art. 5º: A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, **podendo ser oferecida de forma concomitante** ou seqüencial a este.” (*grifo nosso*)

A interpretação dada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação é que

O diploma de uma habilitação profissional de técnico em nível médio, portanto, **pode ser obtido por um aluno que conclua o ensino médio** (*grifo nosso*) e, concomitante ou posteriormente tenha concluído um curso técnico, com ou sem aproveitamento de estudos.

Este Decreto, então vigente à época, pode ter trazido dúvidas à instituição escolar no momento da matrícula do aluno, levando-a a admitir o aluno sem qualquer comprovação de matrícula num curso de ensino médio e tampouco alertando o mesmo aluno que ele só receberia o diploma de técnico em nível médio se apresentasse comprovação de conclusão do ensino médio realizado de forma concomitante ou seqüencial ao curso técnico.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e da documentação apresentada, esta relatora é pela convalidação dos estudos do curso Técnico em Segurança no Trabalho, realizados pelo aluno Valdinei dos Santos no Centro de Educação Profissional Ensino Técnico – CEPET, do município de Ponta Grossa, no período de fevereiro de 2002 a agosto de 2003.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de maio de 2005.